



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000047-35.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000047-35.2024.8.26.0480

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES

APELANTE: ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS

APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

JUIZ: VINÍCIUS PERETTI GIONGO

VOTO 8610

**APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO
RECONHECIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA.
SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DO
CONTRATO E DETERMINA A RESTITUIÇÃO, DE
FORMA SIMPLES, DOS VALORES DESCONTADOS.
DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora, requerendo: (a) a majoração da indenização por danos morais; (b) a devolução, em dobro, dos descontos efetivados; (c) a aplicação da Súmula 54 do C. STJ, alterando-se o termo inicial dos juros; (d) a majoração dos honorários de sucumbência, aplicando-se o percentual de 20%.

2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Afastada. Banco que não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que a perícia digital confirmou a fraude (CPC/15, art. 429, II).

3. DANOS MORAIS. Configurados. Valor que deve ser majorado para R\$ 10.000,00. Quantia que se mostra adequada à complexidade de caso concreto. Precedentes desta 17ª Câmara de Direito Privado. Aplicação das Súmulas 362 e 54 do C. STJ, bem como da Lei n. 14.905/2024 a partir da data da sai vigência.

4. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Afastada. Contrato questionado supostamente firmado em 2020, sendo inaplicável a restituição em dobro prevista no Parágrafo único do art. 42 do CDC, em razão da modulação dos efeitos da tese firmada no C. STJ (Embargos de Divergência n. 676.608/RS).

5. COMPENSAÇÃO DO VALOR DISPONIBILIZADO. Adequação. Caso em que a declaração de inexistência do contrato opera efeitos ex tunc. Possibilidade de compensação entre a condenação e o valor que a ré comprovar, em fase de liquidação, que foi transferido à parte autora. Providência imprescindível para o retorno das

partes ao “status quo ante” (CC/02, art. 182). Vedação ao enriquecimento sem causa.

6. HONORÁRIOS. Diante da existência de condenação, é com base neste valor que a verba honorária deve ser fixada. Obediência à regra do § 2º do art. 85 do CPC e à tese firmada no Tema 1.076 do STJ. Caso em que o arbitramento no montante de 15% do valor da condenação se mostra adequado à complexidade da causa.

7. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais que ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS move em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, julgada PROCEDENTE, em parte, para: a) declarar inexistente a relação jurídica entre a parte autora e a parte ré e inexigível qualquer cobrança referente ao negócio jurídico discutido nos autos - empréstimo consignado/contrato nº 205431864; b) condenar o réu à devolução dos valores descontados, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desconto e com juros de mora desde a citação até o dia 31/08/2024. Após esta data, iniciada a produção de efeitos da Lei Federal nº 14.905/24, o débito será corrigido exclusivamente pela Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, “corrigidos conforme a Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária, desde a data da publicação desta sentença.” Foi reconhecida a sucumbência recíproca, sendo o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. A parte autora, por sua vez, foi condenada ao pagamento de tal verba arbitrada em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, ressalvada a gratuidade concedida. Foi autorizada a compensação entre os valores disponibilizados à parte autora em razão do contrato declarado inexistente e o valor da condenação do banco.

Apela a parte autora, requerendo a majoração da indenização para

R\$ 20.000,00 e a restituição em dobro das quantias descontadas. Insurge-se, também, contra a ordem de devolução do montante que supostamente teria sido creditado na conta, porquanto eventual depósito ocorreu por liberalidade do réu, devendo ser considerado amostra grátis. Requer a alteração do termo inicial dos juros de mora incidentes na condenação por danos morais, devendo incidir desde com termo inicial desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Ainda, pleiteia a majoração dos honorários devidos pelo réu, os quais pretende sejam arbitrados no percentual de 20%.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Verifica-se que a causa de pedir repousa em contrato de empréstimo consignado cuja contratação a parte autora alega desconhecer (contrato n. 205431864, supostamente firmado em 2020, com previsão de quitação em 84 parcelas de R\$ 31,93 – fls. 124/134).

i. Da norma aplicável

Cumprе salientar que a presente relação jurídica é de consumo, e, de tal modo, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, legislação que concede proteção à parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como define o art. 3º do CDC, na medida em que atua na “*distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.*”

Por outro lado, a parte autora é consumidora e parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149). E, assim sendo, aplica-se a inversão do ônus da prova, de acordo com o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez considerada a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das suas alegações.

A demandante nega a contratação do empréstimo consignado, cujos descontos passaram a ocorrer em seu benefício previdenciário. Nesta senda, e, sendo imperiosa a aplicação do microsistema jurídico instituído pelo CDC a fim de tutelar o consumidor hipossuficiente, é certo que, diante da negativa de contratação por parte do consumidor, incumbia ao banco-réu comprovar a regularidade e a higidez dos negócios jurídicos que deram ensejo aos decotes questionados, à luz do que determina o inciso II do art. 373 do CPC.

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, *“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”* (TEMA 1061, REsp 1846649/MA. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 24/11/2021).

No mesmo sentido, o inc. II do art. 429 do CPC/15 estabelece que:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Como se verifica pela análise dos autos, diante da negativa de contratação, a requerente pleiteou a realização de perícia da operação eletrônica, cujo laudo atestou a inexistência de prova digital apta a atribuir à autora a assinatura eletrônica impugnada (fls. 242/253).

Diante de tal conjectura, cumpre concluir que a requerida não demonstrou a regularidade da contratação.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do Parágrafo 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que, como referido, o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973.

Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

Com efeito, assentou-se no referido precedente que *“No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.”*

Assim, forçoso concluir pela inexistência de relação jurídica entre

as partes e, uma vez que os descontos não se revestiam de legitimidade, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos causados.

ii. Dos danos morais

Relativamente aos danos morais, assevere-se que a hipótese não traduz mero aborrecimento do cotidiano, na medida em que os fatos geraram angústia e frustração na autora, que teve seus direitos desrespeitados, com evidente perturbação de sua tranquilidade e paz de espírito, sendo notória a potencialidade lesiva das subtrações incidentes sobre verba de natureza alimentar.

De tal modo, respeitado posicionamento em sentido contrário, não há necessidade de prova do dano moral, que ocorre *in re ipsa*, bastando, para o seu reconhecimento e consequente condenação ao pagamento de indenização, a prova do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, ambos evidenciados nos autos.

Assim, caracterizado o dano aos direitos da personalidade, resta apenas verificar se correto o *quantum* arbitrado a tal título, o qual deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes, devendo compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor. Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Sobre o tema, MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES assim disserta:

“(...) reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (O problema, cit, p. 248)” (“Responsabilidade Civil”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ainda, relativamente ao valor arbitrado, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que:

“(...) deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável

é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª edição, pág. 125).

Por fim, prescreve a norma de regência que “*A indenização mede-se pela extensão do dano*” (caput do art. 944 do CC).

Assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da reparação civil, de modo que o valor a ser arbitrado não seja, nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

E, levando-se em conta essas diretrizes e as peculiaridades do caso, vem sendo arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 por essa C. Câmara em casos semelhantes:

Nesse sentido é a orientação desta Ínclita 17ª Câmara de Direito Privado:

*“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO*

MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que declarou a nulidade do contrato questionado, a inexigibilidade do débito dele decorrente, condenou o requerido a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, além do pagamento de indenização por dano moral, autorizada a dedução do montante disponibilizado pelo réu em favor da autora. DANO MORAL. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. "Quantum" indenizatório fixado originalmente em R\$3.000,00 que comporta majoração para R\$10.000,00. SUCUMBÊNCIA. Requerido que deve arcar com o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da autora. Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1006306-90.2022.8.26.0003; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. Contratação de empréstimo consignado mediante fraude. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. “Quantum” indenizatório fixado em R\$10.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº

1000272-44.2021.8.26.0356, rel. Des. AFONSO BRÁZ, julgada em 02/02/2023).

Assim, cabível a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros como será abaixo detalhado.

iii. Do termo inicial dos juros

Relativamente aos juros incidentes na condenação por danos materiais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso (data de cada desconto), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, com correção monetária, também, a contar de cada desconto, já que tal índice apenas tem a função de recompor o poder de compra da moeda.

Quanto aos danos morais, a correção monetária se dá a partir do arbitramento (data do presente acórdão – Súmula 362 do C. STJ), incidindo juros a contar do evento danoso (data do primeiro desconto indevido – Súmula 54 do STJ), mantendo-se a previsão da sentença acerca da aplicação dos termos da Lei n. 14.905/2024 após sua entrada em vigor (31/8/2024).

iv. Da forma de devolução dos valores descontados

Sobre a matéria, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou, por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo

único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Ou seja, a orientação do C. STJ é no sentido de que, a partir desse julgamento (30/3/2021), para se admitir a repetição em dobro (Parágrafo único do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, tratando-se de contrato supostamente firmado 2020 (fls. 124 e seguintes), a devolução dos valores indevidamente descontados deve ser efetivada de forma simples, como ordenado na sentença.

v. Da compensação de valores

Reconhecida a irregularidade da contratação e a culpa da instituição financeira, é imprescindível o retorno das partes ao *status quo ante* (CC/02, art. 182). Desse modo, e, considerando que a declaração de inexistência opera efeitos *ex tunc*, deve ser admitida a compensação dos valores que, comprovadamente, tenham sido disponibilizados pela instituição financeira e utilizados pelo demandante.

Assim, a verificação da quantia disponibilizada em razão do contrato declarado inexistente deverá ser realizada em fase de liquidação de sentença, de modo que a efetivação da compensação será condicionada à demonstração da transferência, em benefício da parte requerente, dos montantes objeto dos contratos.

Consigne-se, ainda, que, havendo quantia a ser objeto de compensação, o valor deverá ser corrigido monetariamente, a contar da data do depósito, pela Tabela de atualização de débitos judiciais deste Tribunal de Justiça-SP, se a transferência de valores ocorreu antes da data da entrada em vigor da lei nº 14.905/24.

vi. Dos honorários sucumbenciais

De início, de fato, respeitado o entendimento do mm. Juiz

prolator, havendo o acolhimento de quase todos os pedidos iniciais, especialmente diante da previsão da Súmula 326 do STJ¹, entendo que a parte ré deve ser considerada vencida na demanda, havendo, em verdade, sucumbência mínima da parte autora a ensejar a aplicação do Parágrafo único do art. 86 do CPC.

Quanto ao valor dos honorários de sucumbência, dispõe o art. 85 do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

¹ “[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Com efeito, havendo condenação, a fixação da verba honorária deve ter tal valor como base de cálculo, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, em especial diante do acolhimento do pedido de majoração do valor da indenização por danos morais.

A respeito, recente posicionamento do C. STJ acerca do tema fixou a seguinte tese (Tema 1.076/STJ):

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide. Controvérsia jurídica, conflito de interesses resolvido judicialmente, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Recurso Especial Nº 1906618 – SP.

Relator: Ministro Og Fernandes. DJ de 31.5.2022).

De tal modo, entendo que cabe reformar o capítulo relativo à verba de sucumbência, devendo ser arbitrado o valor utilizando-se, como base de cálculo, o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. *In casu*, levando-se em consideração a complexidade da causa mostra-se adequada a fixação da referida verba em quantia equivalente a 15% do valor da condenação, observada a majoração da indenização ora determinada.

Como se vê, diante da fundamentação acima esposada, cabível o acolhimento, em parte, do recurso da parte autora, a fim de majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, com aplicação da Súmula 54 do C. STJ, bem como para arbitrar honorários de 15% do valor da condenação. Mantida, no mais, a sentença proferida quanto à forma de devolução dos descontos, bem como sobre a compensação da quantia transferida à demandante.

vii. Dispositivo

Ante o exposto:

- a. **Dou provimento, em parte**, ao recurso da autora;
- b. Em razão do resultado ora proclamado, reconheço a sucumbência integral do réu, o qual deverá arcar com a totalidade do pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência da forma determinada na fundamentação.

LUÍS. H. B. FRANZÉ
Relator